



# BOLETIM OFICIAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE

Nº 194

Conde, 09 de março 2026

Poder Legislativo Serviço de Informação Criado Pela Lei nº 275/2002.

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

PORTARIA Nº 109/2026

**ASSUNTO:** Determina a publicação e a entrada em vigor de Leis Municipais decorrentes de Sanção Tácita e Promulgação pela Presidência da Câmara.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, e;

**CONSIDERANDO** a aprovação definitiva, pelo Plenário desta Casa, dos Projetos de Lei listados no Anexo Único desta Portaria;

**CONSIDERANDO** que as mensagens de veto do Poder Executivo foram protocoladas intempestivamente em **16/01/2026**, após o transcurso do prazo fatal de 15 (quinze) dias úteis ocorrido em **15/01/2026**, configurando a **Sanção Tácita** nos termos da **ADPF 1078 do STF**;

**CONSIDERANDO** que a mensagem de veto do Poder Executivo, para o PL 052/2025, foi protocolada intempestivamente em **20/01/2026**, após o transcurso do prazo fatal de 15 (quinze) dias úteis ocorrido em **19/01/2026**, configurando a **Sanção Tácita** nos termos da **ADPF 1078 do STF**;

**CONSIDERANDO** que não houve comunicação oficial do Poder Executivo para o PL 058/2025, após o transcurso do prazo fatal de 15 (quinze) dias úteis ocorrido em **21/01/2026**, configurando a **Sanção Tácita** nos termos da **ADPF 1078 do STF**;

**CONSIDERANDO** o esgotamento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido ao Chefe do Poder Executivo para a devida promulgação, após regular notificação realizada por meio do Ofício nº 022/2026, da Presidência da Câmara de Conde/PB;

**CONSIDERANDO** o dever constitucional do Poder Legislativo de garantir a eficácia das normas aprovadas e a segurança jurídica do processo legislativo;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Determinar a **PROMULGAÇÃO** e a imediata **PUBLICAÇÃO** das leis constantes no Anexo Único desta Portaria, as quais passam a vigorar com força de lei em todo o território municipal.

**Art. 2º** As referidas normas deverão ser inseridas no sistema de legislação municipal e comunicadas aos órgãos competentes para fiel cumprimento.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conde - PB, 09 de março de 2026.

  
**ALEKSANDRO PESSOA**  
-Presidente-

#### ANEXO ÚNICO – RELAÇÃO DE LEIS PROMULGADAS

Lei Municipal nº	Projeto de Origem	Ementa Resumida
Lei nº 1337/2026	PL nº 029/2025	Dispõe sobre medidas de prevenção e conscientização sobre a exposição de crianças e adolescentes à adultização e erotização precoce no Município de Conde e dá outras providências.
Lei nº 1338/2026	PL nº 038/2025	Dispõe sobre a regulamentação do uso de sistemas de sonorização veicular e equipamentos de áudio de alta potência em espaços públicos e privados de acesso coletivo no Município de Conde/PB e estabelece outras providências.
Lei nº 1339/2026	PL nº 040/2025	Dispõe sobre normas e procedimentos para a regularização, manutenção, limpeza, Fiscalização e atualização cadastral dos jazigos e covas nos cemitérios públicos municipais, e dá outras providências.
Lei nº 1340/2026	PL nº 041/2025	Dispõe sobre a garantia e a regulamentação do serviço de transporte escolar acessível para estudantes com deficiência na rede municipal de ensino do Município de Conde/PB e dá outras providências.
Lei nº 1341/2026	PL nº 042/2025	Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao

		crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências.
Lei nº 1342/2026	PL nº 044/2025	Institui o Dia Municipal de Exames Gratuitos para Homens no Município de Conde/PB, a ser realizado anualmente no mês de novembro, e dá outras providências.
Lei nº 1343/2026	PL nº 045/2025	Cria a Patrulha Rural da Guarda Civil Municipal de Conde e dá outras providências.
Lei nº 1344/2026	PL nº 052/2025	Dispõe sobre a criação e regulamentação do serviço de turismo e transporte especial - VTURISMO - no município de Conde e dá outras providências correlatas, denominando de Lei Vitor Eduardo.
Lei nº 1345/2026	PL nº 058/2025	Denomina "Lei Tainara Santos" e institui, no âmbito do Município de Conde/PB, o dia Municipal de Enfrentamento ao Femicídio, a ser incluído no Calendário Oficial de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município, e dá outras providências.

## LEI MUNICIPAL Nº 1337/2026

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À ADULTIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CONDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no **Art. 66, § 7º da Constituição Federal**, pelo Princípio da Simetria Constitucional, e nos termos do Art. 37, § 7º da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria da Vereadora Munique marinho, foi aprovado em definitivo por este Poder Legislativo em estrita observância ao rito processual;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição foi recebido pelo Poder Executivo em **17/12/2025**, iniciando-se o prazo constitucional de 15 (quinze) dias úteis para sanção ou veto;

**CONSIDERANDO** o entendimento vinculante do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, firmado na **ADPF 1078**, que estabelece ser a

comunicação oficial ao Poder Legislativo o marco final e intransponível para o exercício do poder de veto;

**CONSIDERANDO** que a referida comunicação de veto ocorreu apenas em **16/01/2026**, após o encerramento do prazo fatal ocorrido em **15/01/2026**, restando configurada a **SANÇÃO TÁCITA** prevista no Art. 66, § 3º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a **Certidão de Intempestividade** e o **Parecer Jurídico nº 003/2026** da Procuradoria desta Casa, que ratificam a inexistência jurídica do veto extemporâneo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Senhor Prefeito Municipal, embora regularmente notificado, em **05/03/2026**, quedou-se inerte quanto ao seu dever de promulgação no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas;

**PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas para prevenir, identificar, combater, conscientizar e punir práticas de adultização e erotização precoce, disseminação de pornografia infantil e atos de pedofilia, realizados ou facilitados por meio de redes sociais, aplicativos, plataformas de vídeo, de streaming e demais provedores de aplicação de internet.

Parágrafo primeiro. Fica instituído, nos termos desta Lei, campanha de prevenção e conscientização da exposição de crianças e adolescentes à adultização e erotização infantil no município de Conde.

Parágrafo segundo. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - 'erotização infantil' - 'sexualização precoce': a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

II - Adultização precoce: a exposição ou o incentivo à criança ou adolescente a adotar comportamentos, vestimentas, linguagens ou posturas que sexualizem ou erotizem sua imagem ou conduta, notadamente em ambientes digitais, comprometendo desenvolvimento psicossocial e sua dignidade.

III - Pornografia infantil: qualquer representação de atividade sexual envolvendo criança ou adolescente, real ou simulada, incluindo a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem, montagem, divulgação, aquisição, posse, armazenamento ou o tráfico de material que explore sexualmente a criança ou adolescente, bem como a utilização de imagens manipuladas digitalmente (deepfake) ou geradas por inteligência artificial que simulem a participação de menores.

IV - Pedofilia em ambiente digital: a prática de aliciamento, assédio, coerção, exploração, armazenamento, compartilhamento ou difusão de material de pornografia infantil ou de conteúdo sexualizado de crianças e adolescentes, realizada total ou parcialmente por meio de provedores de aplicação de internet, incluindo redes sociais e aplicativos.

Parágrafo terceiro. A campanha instituída por esta Lei consiste na divulgação de medidas à população através de ações educativas e campanhas de conscientização com atividades de sensibilização sobre o tema desta Lei, envolvendo órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e meios de comunicação.

Parágrafo quarto. As atividades ações educativas, poderão ser desenvolvidas pelas secretarias responsáveis no âmbito virtual, por meio dos canais oficiais, como o web site, aplicativos e redes sociais.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação, ao critério do poder executivo, poderá desenvolver em conjunto com o Conselho Tutelar, ações e atividades que abordem o tema.

Art. 3º. Esta Lei veda:

I - A veiculação, em eventos públicos ou particulares, em peças teatrais, apresentações artísticas, publicidades ou atividades culturais, de conteúdos que caracterizem sexualização infantil ou adultização de menores;

II - A exposição de crianças e adolescentes em figurinos, coreografias, falas ou contextos que sugiram conotação sexual;

III - A promoção de concursos, desfiles ou apresentações que incentivem padrões estéticos ou comportamentais sexualizados para menores;

IV - A exibição ou distribuição de qualquer conteúdo com apologia à pornografia infantil, seja em formato físico, digital ou audiovisual.

Parágrafo único. A implantação/objetivo/execução do Projeto poderá seguir a forma adiante:

I - ser exposto nas escolas da rede pública, bem como na rede privada de ensino, com ações que tratem da 'erotização infantil' - 'sexualização precoce' e suas conseqüências;

II - o aperfeiçoamento de programas, projetos e ações, de forma integrada entre secretarias e autarquias municipais responsáveis pela matéria tratada no presente Projeto de Lei;

III- capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção e orientação sobre erotização infantil para que possam lidar com as situações cotidianas sobre o assunto;

IV - prevenir e combater a prática da erotização infantil - (sexualização precoce) no comportamento e aprendizado social das crianças;

V- orientar os envolvidos em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

VI - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização

Art. 4º. Ficará a cargo do Poder Público em conjunto com o Conselho Tutelar, definir o canal de recebimento de denúncias sobre a exposição de crianças e adolescentes à adultização e erotização infantil no município, garantindo o sigilo e a proteção dos denunciadores.

Parágrafo primeiro. A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser exercida, de forma integrada, por órgãos e entidades municipais competentes, incluindo a Guarda Civil Municipal, Secretarias Municipais ligadas diretamente ao tema abordado nesta Lei, como a Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal da Cultura, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e Conselhos Tutelares, sem prejuízo de cooperação com órgãos estaduais, federais e municipais.

Parágrafo segundo. Os órgãos competentes poderão:

I- Notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos;

II - Determinar a suspensão imediata de apresentações ou conteúdos irregulares;

III Encaminhar ao Ministério Público casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo terceiro. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

1- Advertência;

II- Multa de 2 (dois) a 20 (vinte) salários mínimos vigentes;

III - Suspensão do evento ou atividade;

IV - Cassação de alvará ou licença de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 5º. Será facultado ao Município, celebrar convênios e parcerias com a Uni Estados e entidades da Sociedade Civil, visando à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que coube estabelecendo os termos necessários a sua execução.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 09 de março de 2026.

  
**ALEKSANDRO PESSOA**  
-Presidente-

LEI MUNICIPAL Nº 1338/2026

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO VEICULAR E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO DE ALTA POTÊNCIA EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ACESSO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CONDE/PB E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no **Art. 66, § 7º da Constituição Federal**, pelo Princípio da Simetria Constitucional, e nos termos do Art. 37, § 7º da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 038/2025, de autoria do Vereador Aleksandro Pessoa, foi aprovado em definitivo por este Poder Legislativo em estrita observância ao rito processual;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição foi recebido pelo Poder Executivo em **17/12/2025**, iniciando-se o prazo constitucional de 15 (quinze) dias úteis para sanção ou veto;

**CONSIDERANDO** o entendimento vinculante do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, firmado na **ADPF 1078**, que estabelece ser a comunicação oficial ao Poder Legislativo o marco final e intransponível para o exercício do poder de veto;

**CONSIDERANDO** que a referida comunicação de veto ocorreu apenas em **16/01/2026**, após o encerramento do prazo fatal ocorrido em **15/01/2026**, restando configurada a **SANÇÃO TÁCITA** prevista no Art. 66, § 3º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a **Certidão de Intempetividade** e o **Parecer Jurídico nº 003/2026** da Procuradoria desta Casa, que ratificam a inexistência jurídica do veto extemporâneo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Senhor Prefeito Municipal, embora regularmente notificado, em **05/03/2026**, ficou inerte quanto

ao seu dever de promulgação no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas;

**PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a vedação à operação de equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, trios elétricos e dispositivos sonoros de natureza similar, em vias, praças, praias e demais logradouros públicos no território do Município de Conde/PB.

§ 1º A restrição mencionada no caput deste artigo estende-se a áreas privadas de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º Para as unidades residenciais unifamiliares e multifamiliares, a utilização dos equipamentos descritos no caput estará sujeita às disposições da Lei nº 1.026, de 05 de junho de 2019 (Código Municipal de Meio Ambiente de Conde).

§ 3º A vedação estabelecida no caput não se aplica à utilização dos referidos equipamentos como fontes sonoras em eventos oficialmente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei e com a Lei Municipal nº 1.108/2021.

Art. 2º Para os propósitos desta Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer sistema de áudio veicular rebocado, instalado ou acoplado no compartimento de bagagem ou sobre a carroceria de veículos.

Parágrafo único. Nos casos em que os dispositivos sonoros estejam alocados no compartimento de bagagem dos veículos, a operação dos equipamentos com o compartimento aberto ou semiaberto será considerada infração a esta Lei, conforme estipulado em seu Art. 1º.

Art. 3º O transporte dos equipamentos referidos nesta Lei, seja por reboque, acomodação no compartimento de bagagem ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser realizado obrigatoriamente com o equipamento desligado, sem emissão de sons, sob pena de aplicação das sanções previstas no Art. 4º desta Lei.

Art. 4º Sem prejuízo das penalidades de natureza civil, penal e das estabelecidas em legislação específica, o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, estarão sujeitos ao pagamento de multa em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A penalidade de multa será aplicada mediante processo administrativo a ser definido em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor da multa corresponderá a 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba (UFR-PB), ou índice equivalente que venha a substituí-la, sendo duplicado a cada reincidência, respeitando o limite máximo de 3.000 (três mil) vezes o valor da UFR-PB.

§ 3º Os recursos arrecadados por meio da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental, instituído pela Lei nº 315/2004.

Art. 5º Desde que respeitem os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 1.026/2019, que trata das medidas de combate à poluição sonora, não se enquadram nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora:

I. Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior;

II. Em eventos integrantes do calendário oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

III. Em manifestações de caráter religioso, sindical ou político, observada a legislação pertinente;

IV. Utilizada em publicidade sonora, desde que em conformidade com a legislação específica.

Art. 6º O Município de Conde, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) e em observância à legislação aplicável, fica autorizado a licenciar espaços para a realização de campeonatos de som automotivo, bem como a autorizar eventos similares.

§ 1º O licenciamento e a autorização mencionados no caput deste artigo somente poderão ser concedidos a locais que garantam o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º Qualquer cidadão que se sinta incomodado por eventos tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação à SEMAM que, após verificação da procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do evento.

§ 3º A reclamação prevista no § 2º deste artigo ensejará a instauração de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades estabelecidas no Art. 4º desta Lei.

Art. 7º A Autorização Ambiental ou a Licença para Veículo de Publicidade ou Eventos (PVPE), para eventos de pré-carnaval e carnaval no Município de Conde, deverão seguir as normas constantes na Lei Municipal nº 1.108/2021.

Art. 8º O Poder Público Municipal, por meio de suas Secretarias competentes, como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), e outras que se fizerem necessárias, deverá:

I. Mapear e designar áreas apropriadas para a realização de eventos com equipamentos sonoros de alta potência, garantindo a conformidade com as normas de sossego público;

II. Fomentar parcerias com entidades organizadoras de eventos, associações culturais e demais setores interessados, visando a promoção de atividades que respeitem a legislação vigente e o bem-estar da comunidade;

III. Desenvolver e implementar programas de conscientização e fiscalização, em colaboração com os órgãos de segurança e meio ambiente, para assegurar o cumprimento das disposições desta Lei e promover a educação sonora.

Art. 9º A Guarda Civil Municipal de Conde e a Secretaria do Meio Ambiente de Conde (SEMAM), no âmbito de suas respectivas atribuições, ficam autorizadas a fiscalizar e a executar os atos necessários à implementação desta Lei

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 09 de março de 2026.

  
**ALEKSANDRO PESSOA**  
-Presidente-

LEI MUNICIPAL Nº 1339/2026

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, FISCALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DOS JAZIGOS E COVAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no **Art. 66, § 7º da Constituição Federal**, pelo Princípio da Simetria Constitucional, e nos termos do Art. 37, § 7º da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 040/2025, de autoria do Vereador Daniel Júnior, foi aprovado em definitivo por este Poder Legislativo em estrita observância ao rito processual;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição foi recebido pelo Poder Executivo em **17/12/2025**, iniciando-se o prazo constitucional de 15 (quinze) dias úteis para sanção ou veto;

**CONSIDERANDO** o entendimento vinculante do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, firmado na **ADPF 1078**, que estabelece ser a comunicação oficial ao Poder Legislativo o marco final e intransponível para o exercício do poder de veto;

**CONSIDERANDO** que a referida comunicação de veto ocorreu apenas em **16/01/2026**, após o encerramento do prazo fatal ocorrido em **15/01/2026**, restando configurada a **SANÇÃO TÁCITA** prevista no Art. 66, § 3º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a **Certidão de Intempestividade** e o **Parecer Jurídico nº 003/2026** da Procuradoria desta Casa, que ratificam a inexistência jurídica do veto extemporâneo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Senhor Prefeito Municipal, embora regularmente notificado, em **05/03/2026**, quedou-se inerte quanto ao seu dever de promulgação no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas;

**PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece diretrizes para o uso adequado, conservação, respeito e gestão dos espaços destinados à sepultura nos cemitérios públicos municipais, promovendo a dignidade, a memória e a sustentabilidade ambiental.

#### **CAPÍTULO I – DO CADASTRO MUNICIPAL DE JAZIGOS E COVAS**

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria competente, manterá o Cadastro Municipal de Concessão de Jazigos e Covas, contendo:

- I – Identificação do titular da concessão ou responsável legal;
- II – Localização exata do jazigo ou cova (quadra, setor, número);
- III – Data de concessão ou registro do uso;
- IV – Histórico de sepultamentos realizados no local;
- V – Dados de contato atualizados do responsável;
- VI – Registro fotográfico atualizado, quando possível.

**§1º** O responsável legal deverá manter seus dados atualizados junto à administração do cemitério, sob pena de notificação e sanções previstas nesta Lei.

**§2º** O cadastro será integrado a sistema digital acessível ao público, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

#### **CAPÍTULO II – DA REGULARIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art.3º** - Será considerado em situação de abandono o jazigo ou cova que:

- I – Apresentar sinais de descuido, ausência de limpeza ou conservação por período superior a 12 (doze) meses;
- II – Estiver com estruturas comprometidas, oferecendo risco à segurança ou à dignidade do espaço;
- III – Não possuir responsável identificado ou com cadastro atualizado;
- IV – Estiver em desacordo com normas sanitárias ou ambientais.

**Art. 4º** - Constatada a situação de abandono, o Município notificará o responsável, se identificado, para regularização no prazo de até 90 (noventa) dias.

**§1º** A regularização incluirá:

- I – Atualização cadastral;
- II – Apresentação de documentos comprobatórios de titularidade ou vínculo familiar;
- III – Limpeza, conservação e, se necessário, reparos estruturais;
- IV – Adequação às normas ambientais e sanitárias.

**§2º** A notificação será feita por e-mail cadastrado, telefone, carta registrada ou edital publicado no Diário Oficial, conforme o caso.

**§3º** A fiscalização será realizada periodicamente por equipe técnica, com registro em relatório público.

#### **CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES, PERDIMENTO E REUTILIZAÇÃO**

**Art. 5º** Esgotado o prazo de 90 dias sem manifestação, será concedido novo prazo de 30 dias após segunda notificação.

**Art. 6º** Persistindo a inércia, o jazigo ou cova será declarado abandonado por ato administrativo publicado no Diário Oficial.

**Art. 7º** Declarado o abandono, o Município poderá:

- I – Reverter a concessão ao patrimônio público;
- II – Remanejar restos mortais com respeito, registro histórico e acompanhamento técnico, para ossário comum ou local apropriado;
- III – Reutilizar o espaço conforme legislação vigente;
- IV – Publicar relatório anual com os casos de perdimento e reutilização.

#### **CAPÍTULO IV – DA CONSCIENTIZAÇÃO, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

**Art. 8º** A administração dos cemitérios promoverá campanhas periódicas de conscientização sobre:

- I – A importância da manutenção e atualização cadastral;
- II – O respeito à memória dos sepultados;
- III – A preservação ambiental dos espaços funerários.

**Art. 9º** O Município incentivará o uso de tecnologias sustentáveis nos cemitérios, como:

- I – Captação de água da chuva para limpeza;
- II – Energia solar para iluminação;
- III – Digitalização de registros e serviços.

#### **CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas para sua execução.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 09 de março de 2026.

  
**ALEKSANDRO PESSOA**  
-Presidente-

LEI MUNICIPAL Nº 1340/2026

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A GARANTIA E A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR ACESSÍVEL PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CONDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no **Art. 66, § 7º da Constituição Federal**, pelo Princípio da Simetria Constitucional, e nos termos do Art. 37, § 7º da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 041/2025, de autoria do Vereador Aleksandro Pessoa, foi aprovado em definitivo por este Poder Legislativo em estrita observância ao rito processual;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição foi recebido pelo Poder Executivo em **17/12/2025**, iniciando-se o prazo constitucional de 15 (quinze) dias úteis para sanção ou veto;

**CONSIDERANDO** o entendimento vinculante do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, firmado na **ADPF 1078**, que estabelece ser a comunicação oficial ao Poder Legislativo o marco final e intransponível para o exercício do poder de veto;

**CONSIDERANDO** que a referida comunicação de veto ocorreu apenas em **16/01/2026**, após o encerramento do prazo fatal ocorrido em **15/01/2026**, restando configurada a **SANÇÃO TÁCITA** prevista no Art. 66, § 3º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a **Certidão de Intempestividade** e o **Parecer Jurídico nº 003/2026** da Procuradoria desta Casa, que ratificam a inexistência jurídica do veto extemporâneo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Senhor Prefeito Municipal, embora regularmente notificado, em **05/03/2026**, quedou-se inerte quanto ao seu dever de promulgação no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas;

**PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Conde/PB assegura aos estudantes com deficiência, matriculados na rede municipal de educação básica, o direito ao transporte escolar acessível, gratuito e regular, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e com as normas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — Estudante com deficiência: aquele com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, múltipla ou transtorno global do desenvolvimento, conforme definição da LBI;

II — Transporte escolar acessível: serviço de transporte executado por veículos que atendam a requisitos de acessibilidade (ex.: rampas/elevação, espaço para cadeiras de rodas e sistemas de ancoragem, assentos adaptados, sinalização), com equipe treinada (condutor e monitor) e procedimentos de embarque/desembarque seguros.

Art. 3º É obrigação do Poder Executivo Municipal garantir o serviço de transporte escolar acessível nas seguintes modalidades, conforme necessidade individual do estudante:

I — transporte coletivo escolar adaptado (ônibus/van com elevador/rampa e espaço para cadeira de rodas);

II — transporte individual especializado (em casos que justifiquem por laudo médico/declaração da equipe multiprofissional);

III — adaptação de pontos de embarque e desembarque, quando necessário, e priorização de itinerários que atendam alunos com deficiência.

Art. 4º O Município poderá executar o serviço diretamente ou por meio de convênios, contratos ou parcerias com organizações da sociedade civil, observando-se requisitos técnicos mínimos e critérios de seleção definidos em regulamento.

Art. 5º Os veículos utilizados deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos técnicos:

I — acessibilidade física (rampa/plateau/elevador quando necessário);

II — sistema de amarração e cintos de segurança específicos para cadeirantes;

III — sinalização de acessibilidade e identificação do veículo;

IV — condições de higiene e manutenção regulares;

V — documentação e seguro exigidos pela legislação.

Art. 6º Os condutores e monitores do transporte escolar acessível deverão receber capacitação específica para atendimento a estudantes com deficiência, incluindo protocolos de embarque/desembarque, primeiros socorros e convivência inclusiva.

Art. 7º Quando a demanda por transporte acessível for contínua e numerosa em determinada rota, o Município deverá priorizar a aquisição/substituição de veículos adaptados por meio dos programas federais (ex.: PNATE / Caminho da Escola) e demais fontes orçamentárias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, podendo, quando adequado, ser complementadas por convênios e repasses federais (PNATE / outros programas).

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação, definindo procedimentos, critérios técnicos, modelos de convênio/contrato, fluxos de cadastramento e rotinas de fiscalização.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 09 de março de 2026.

  
**ALEKSANDRO PESSOA**  
-Presidente-

LEI MUNICIPAL Nº 1341/2026

**EMENTA:** PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no **Art. 66, § 7º da Constituição Federal**, pelo Princípio da Simetria Constitucional, e nos termos do Art. 37, § 7º da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 042/2025, de autoria do Vereador Aleksandro Pessoa, foi aprovado em definitivo por este Poder Legislativo em estrita observância ao rito processual;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição foi recebido pelo Poder Executivo em **17/12/2025**, iniciando-se o prazo constitucional de 15 (quinze) dias úteis para sanção ou veto;

**CONSIDERANDO** o entendimento vinculante do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, firmado na **ADPF 1078**, que estabelece ser a comunicação oficial ao Poder Legislativo o marco final e intransponível para o exercício do poder de veto;

**CONSIDERANDO** que a referida comunicação de veto ocorreu apenas em **16/01/2026**, após o encerramento do prazo fatal ocorrido em **15/01/2026**, restando configurada a **SANÇÃO TÁCITA** prevista no Art. 66, § 3º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a **Certidão de Intempestividade** e o **Parecer Jurídico nº 003/2026** da Procuradoria desta Casa, que ratificam a inexistência jurídica do veto extemporâneo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Senhor Prefeito Municipal, embora regularmente notificado, em **05/03/2026**, quedou-se inerte quanto ao seu dever de promulgação no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas;

**PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º É direito de toda criança e adolescente do Município de Conde/PB desenvolver-se com dignidade, livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, e com proteção contra qualquer forma de exploração, violência ou abuso, assegurando-se o acesso a oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e bem-estar integral.

Art. 2º Toda criança e adolescente deve ter acesso à cultura, nas suas mais diversas manifestações, observando-se o princípio do melhor interesse do menor, de modo que não sejam promovidas ou financiadas pelo Poder Público Municipal produções que incentivem condutas criminosas, como o uso de drogas ou a apologia ao crime organizado.

Art. 3º É dever do Município de Conde/PB e da sociedade em geral garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, protegendo-os da influência de conteúdos e manifestações que estimulem a violência, o uso de drogas ou o envolvimento com o crime organizado.

Art. 4º O Município adotará medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de crianças e adolescentes, bem como para o fomento de iniciativas culturais e educativas que afastem o público infantojuvenil de conteúdos que promovam ou naturalizem a criminalidade.

Art. 5º Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratação de shows, artistas ou eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais são solidariamente responsáveis, junto aos organizadores, pela presença de menores de idade em apresentações que se enquadrem no caput, devendo observar a classificação indicativa do evento, quando não apropriado ao público infantojuvenil.

Art. 6º Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza feitas pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessadas pelo público infantojuvenil, deverá constar cláusula expressa de não expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas, com a obrigação de o contratado se comprometer formalmente a cumpri-la.

§ 1º Em caso de descumprimento, o contratado estará sujeito à rescisão imediata do contrato, às sanções administrativas cabíveis e à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor contratual, cuja receita será destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conde/PB.

§ 2º O descumprimento poderá ser denunciado por qualquer cidadão, entidade ou órgão público municipal à Prefeitura de Conde/PB, por meio da Ouvidoria ou outro canal oficial.

§ 3º O auto de infração e a imposição de multa poderão ser lavrados pelos órgãos competentes da Prefeitura de Conde/PB, inclusive pela Guarda Civil Municipal ou, mediante convênio, pela Polícia Militar da Paraíba.

Art. 7º É vedado ao Município de Conde/PB apoiar, patrocinar, divulgar ou financiar shows, artistas ou eventos que envolvam expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Parágrafo único. O descumprimento desta vedação sujeitará o infrator às mesmas sanções previstas no §1º do art. 6º.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 09 de março de 2026.

  
**ALEKSANDRO PESSOA**  
-Presidente-

LEI MUNICIPAL Nº 1342/2026

**EMENTA:** INSTITUI O DIA MUNICIPAL, DE EXAMES GRATUITOS PARA HOMENS NO MUNICÍPIO DE CONDE/PB, A SER REALIZADO ANUALMENTE NO MÊS DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no **Art. 66, § 7º da Constituição Federal**, pelo Princípio da Simetria Constitucional, e nos termos do Art. 37, § 7º da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 044/2025, de autoria do Vereador Aleksandro Pessoa, foi aprovado em definitivo por este Poder Legislativo em estrita observância ao rito processual;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição foi recebido pelo Poder Executivo em **17/12/2025**, iniciando-se o prazo constitucional de 15 (quinze) dias úteis para sanção ou veto;

**CONSIDERANDO** o entendimento vinculante do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, firmado na **ADPF 1078**, que estabelece ser a comunicação oficial ao Poder Legislativo o marco final e intransponível para o exercício do poder de veto;

**CONSIDERANDO** que a referida comunicação de veto ocorreu apenas em **16/01/2026**, após o encerramento do prazo fatal ocorrido em **15/01/2026**, restando configurada a **SANÇÃO TÁCITA** prevista no Art. 66, § 3º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a **Certidão de Intempestividade** e o **Parecer Jurídico nº 003/2026** da Procuradoria desta Casa, que ratificam a inexistência jurídica do veto extemporâneo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Senhor Prefeito Municipal, embora regularmente notificado, em **05/03/2026**, quedou-se inerte quanto ao seu dever de promulgação no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas;

**PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Conde/PB, o Dia Municipal de Exames Gratuitos para Homens, a ser promovido anualmente durante o mês de novembro, em alusão à

campanha “Novembro Azul”, dedicada à prevenção e ao diagnóstico precoce de doenças que afetam a saúde masculina.

Art. 2º O Dia Municipal de Exames Gratuitos para Homens tem como objetivos:

I – incentivar os homens a cuidarem da própria saúde e realizarem exames preventivos de rotina;

II – ampliar o acesso gratuito a exames laboratoriais e clínicos básicos, bem como aos voltados à detecção precoce do câncer de próstata e outras doenças prevalentes no público masculino;

III – estimular a adoção de hábitos saudáveis, por meio de ações educativas e campanhas de conscientização;

IV – reduzir a mortalidade decorrente de doenças que poderiam ser evitadas com diagnóstico e tratamento oportunos..

Art. 3º As ações alusivas ao Dia Municipal de Exames Gratuitos para Homens poderão ser realizadas em parceria com:

I – a Secretaria Municipal de Saúde;

II – unidades básicas de saúde e hospitais locais;

III – instituições públicas e privadas;

IV – entidades da sociedade civil, empresas e profissionais voluntários.

Art. 4º As atividades poderão incluir, entre outras:

I – realização gratuita de exames de sangue, aferição de pressão arterial, glicemia, colesterol, PSA e outros exames preventivos;

II – consultas médicas e atendimentos com especialistas voluntários;

III – palestras e orientações sobre saúde sexual, mental e qualidade de vida;

IV – campanhas de incentivo à prática de atividades físicas e alimentação saudável.

Art. 5º O evento deverá ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação oficiais do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para garantir a participação da população masculina e o acesso aos serviços oferecidos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, e poderão contar com o apoio de parcerias público-privadas, convênios e patrocínios.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 09 de março de 2026.

  
**ALEKSANDRO PESSOA**  
-Presidente-

LEI MUNICIPAL Nº 1343/2026

**EMENTA:** CRIA A PATRULHA RURAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CONDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no **Art. 66, § 7º da Constituição Federal**, pelo Princípio da Simetria Constitucional, e nos termos do Art. 37, § 7º da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria do Vereador Aleksandro Pessoa, foi aprovado em definitivo por este Poder Legislativo em estrita observância ao rito processual;

**CONSIDERANDO** que o autógrafa da referida proposição foi recebido pelo Poder Executivo em **17/12/2025**, iniciando-se o prazo constitucional de 15 (quinze) dias úteis para sanção ou veto;

**CONSIDERANDO** o entendimento vinculante do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, firmado na **ADPF 1078**, que estabelece ser a comunicação oficial ao Poder Legislativo o marco final e intransponível para o exercício do poder de veto;

**CONSIDERANDO** que a referida comunicação de veto ocorreu apenas em **16/01/2026**, após o encerramento do prazo fatal ocorrido em **15/01/2026**, restando configurada a **SANÇÃO TÁCITA** prevista no Art. 66, § 3º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a **Certidão de Intempestividade** e o **Parecer Jurídico nº 003/2026** da Procuradoria desta Casa, que ratificam a inexistência jurídica do veto extemporâneo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Senhor Prefeito Municipal, embora regularmente notificado, em **05/03/2026**, quedou-se inerte quanto ao seu dever de promulgação no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas;

**PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Guarda Civil Municipal de Conde, a **Patrulha Rural da GCM**, destinada a desenvolver ações preventivas, comunitárias e ostensivas voltadas à proteção de bens, serviços, instalações públicas e à segurança da população residente na zona rural do Município.

Art. 2º A Patrulha Rural atuará de forma integrada às demais unidades da Guarda Civil Municipal, observando os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), e da Lei Municipal nº 894, de 14 de junho de 2016.

Art. 3º Compete à Patrulha Rural da Guarda Civil Municipal de Conde:

I – realizar rondas e patrulhamentos preventivos em estradas, povoados, escolas, propriedades e instalações públicas localizadas na zona rural;

II – atuar na proteção do patrimônio público e das comunidades rurais;

III – promover ações de prevenção à violência e aproximação comunitária junto aos moradores da zona rural;

IV – cooperar com os órgãos estaduais e federais de segurança pública, mediante convênios, respeitadas as competências constitucionais;

V – apoiar ações da Defesa Civil e demais serviços públicos municipais em áreas rurais;

VI – registrar e encaminhar às autoridades competentes informações relevantes sobre ocorrências que envolvam segurança, meio ambiente e ordem pública.


Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a estrutura organizacional, efetivo, equipamentos, fardamento, treinamento e viaturas específicas para o funcionamento da Patrulha Rural, no prazo de até **90 (noventa) dias** após a publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou termos de cooperação técnica com os órgãos de segurança pública da União, do Estado da Paraíba, entidades civis, sindicatos e associações rurais, visando à execução e fortalecimento das ações da Patrulha Rural.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 09 de março de 2026.

  
**ALEKSANDRO PESSOA**  
-Presidente-

## LEI MUNICIPAL Nº 1344/2026

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TURISMO E TRANSPORTE ESPECIAL - VTURISMO - NO MUNICÍPIO DE CONDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, DENOMINANDO DE LEI VITOR EDUARDO.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no **Art. 66, § 7º da Constituição Federal**, pelo Princípio da Simetria Constitucional, e nos termos do Art. 37, § 7º da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 052/2025, de autoria do Vereador Aleksandro Pessoa, foi aprovado em definitivo por este Poder Legislativo em estrita observância ao rito processual;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição foi recebido pelo Poder Executivo em **19/12/2025**, iniciando-se o prazo constitucional de 15 (quinze) dias úteis para sanção ou veto;

**CONSIDERANDO** o entendimento vinculante do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, firmado na **ADPF 1078**, que estabelece ser a comunicação oficial ao Poder Legislativo o marco final e intransponível para o exercício do poder de veto;

**CONSIDERANDO** que a referida comunicação de veto ocorreu apenas em **20/01/2026**, após o encerramento do prazo fatal ocorrido em **19/01/2026**, restando configurada a **SANÇÃO TÁCITA** prevista no Art. 66, § 3º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a **Certidão de Intempestividade** e o **Parecer Jurídico nº 003/2026** da Procuradoria desta Casa, que ratificam a inexistência jurídica do veto extemporâneo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Senhor Prefeito Municipal, embora regularmente notificado, em **05/03/2026**, quedou-se inerte quanto ao seu dever de promulgação no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas;

**PROMULGA** a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado e regulamentado o serviço de transporte especial denominado "VTurismo", abrangendo veículos do tipo buggy, quadriciclo e VTT (Veículo de Transporte Turístico), para circulação em vias urbanas, praias, lagoas e sítios de valor histórico e cultural no município de Conde

Art. 2º O serviço de VTurismo será explorado por conta e risco dos prestadores, mediante ato de permissão outorgado pela Gerência Executiva de Mobilidade e Trânsito, respeitando a legislação de trânsito, ambiental e turística vigente.

Art.3º Para efeito desta Lei e sua regulamentação, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Serviço de VTurismo: atividade de natureza não essencial, reconhecida como de utilidade pública, voltada ao transporte de turistas e demais cidadãos interessados em visitar e conhecer locais de expressiva relevância natural, histórica, paisagística e ambiental em todo o território do município de Conde, exercida por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração paga pelos usuários;

II - Permissão: ato administrativo formal, de natureza discricionária e precária, expedido pelo Poder Executivo, que autoriza a execução de serviço reconhecido como de utilidade pública, a ser realizado por particular, por sua conta e risco, nas condições previstas nesta Lei e na legislação correlata;

III – Permissionário: pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos

desta Lei, detenha a permissão da Gerência Executiva de Mobilidade Urbana para explorar o serviço por meio de VTurismo por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

V – Sucessor causa mortis: aquele que adquire o direito de exploração do serviço por meio de VTurismo durante o prazo de vigência da permissão, em razão da morte do permissionário, desde que o referido ato administrativo faça parte do espólio deste, como direito, nos termos previstos pela legislação sucessória;

VI – Adquirente: pessoa física que, após a devida anuência da Gerência Executiva de Mobilidade Urbana e comprovação do atendimento às exigências legais, adquire, durante o prazo de vigência da permissão, o direito de explorar o serviço por meio de VTurismo por ato de transmissão inter vivos, nos termos da lei;

VII – Arrendatário: pessoa física que, após a devida anuência da Gerência Executiva de Mobilidade Urbana e comprovação do atendimento às exigências legais, adquire temporariamente do permissionário, durante o prazo de vigência da permissão, o direito de explorar diretamente o serviço por meio de VTurismo, mediante de arrendamento;

VIII – Condutor de Transporte Turístico: pessoa física credenciada pela Gerência Executiva de Mobilidade Urbana, por meio de seus órgãos delegados, que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;

IX – Permissionário de Transporte Turístico: pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço por meio de VTurismo, que obteve certificado do curso de formação em transporte turístico instituição reconhecida pela Gerência Executiva de Mobilidade Urbana ou expedido pela própria gerência, podendo assim participar de procedimento para aquisição de permissão;

X – Veículo credenciado: veículo do tipo buggy, triciclo, quadriciclo ou qualquer outro veículo assim classificado pelo Código de Trânsito Brasileiro e assim reconhecido bem como devidamente regularizado pela Gerência Executiva de Mobilidade Urbana, que, sendo objeto da permissão, encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego no território do Município de Conde.

Art. 4º Para efeito desta Lei, compete:

I – à Gerência Executiva de Mobilidade Urbana, enquanto Poder Executivo e responsável pela execução da política de turismo para este setor:

a) regulamentar toda a atividade de serviço por meio de VTurismo, através de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;

b) realizar cursos, seminários e eventos para capacitação dos condutores e atualização e aperfeiçoamento da atividade;

c) credenciar veículos para atuação em todo o território do município de Conde, conforme previsto nesta Lei, em parceria com os órgãos oficiais de turismo indicados pela Gerência Executiva de Mobilidade Urbana;

d) definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço por meio de VTurismo;

e) celebrar convênios e outras formas de parceria com outros entes e órgãos do Poder Público federal, estadual e municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes à mencionada atividade;

f) resolver casos omissos nesta Lei.

Parágrafo único – As cargas horárias, disciplinas, período de validade dos cursos, seminários e eventos de capacitação dos condutores serão definidos na regulamentação desta Lei.

II – À Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM:

a) expedir normas sobre a circulação de veículos utilizados no serviço por meio de VTurismo em áreas ambientais ou de preservação;

b) zelar para que a execução do serviço por meio de VTurismo não afete nem comprometa, de forma direta ou indireta, as condições de defesa e proteção do meio ambiente local.

III – À Secretaria Municipal de Turismo:

a) fomentar e apoiar institucionalmente o desenvolvimento do serviço por meio de VTurismo como atividade turística de interesse público;

b) promover campanhas educativas, informativas e de valorização do turismo sustentável no município de Conde, com ênfase na atuação dos condutores credenciados;

c) articular-se com demais secretarias e órgãos competentes para garantir infraestrutura mínima e adequada nas rotas turísticas destinadas à atividade, especialmente em períodos de alta estação;

d) colaborar com a Gerência Executiva de Mobilidade Urbana no planejamento e execução de ações voltadas à organização, regularização e valorização da atividade;

e) apoiar iniciativas de qualificação e capacitação dos profissionais envolvidos no serviço, inclusive por meio de convênios com instituições de ensino e entidades de fomento ao turismo.

## CAPÍTULO II - DAS PERMISSÕES

Art. 5º A outorga das permissões para a exploração do serviço por meio de VTurismo é de competência da Gerência Executiva de Mobilidade Urbana, por meio dos órgãos oficiais por ela indicados, após regular procedimento licitatório.

Art. 6º As permissões, enquanto atos administrativos discricionários e precários, terão validade de 4 (quatro) anos, podendo ser renovadas sucessivamente.

Parágrafo único. A vigência do ato administrativo da permissão fica condicionada ao atendimento das condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 7º A abertura de processo para a expedição das permissões será realizada de acordo com a necessidade de cada área geográfica territorial estabelecida pelas secretarias municipais envolvidas nesta Lei, conforme previsto no art. 4º.

Art. 8º Poderão concorrer às permissões, durante o respectivo processo licitatório, os condutores já credenciados junto à Gerência Executiva de Mobilidade Urbana, por meio do cadastro municipal próprio, e que atendam às condições estabelecidas no edital, nesta Lei e em sua regulamentação.

§1º Ao participar do processo de obtenção da permissão, o condutor credenciado só poderá concorrer a 01 (uma) permissão.

§2º A permissão terá como objeto o direito de credenciar e emplacar no máximo 5 (cinco) veículos.

§3º A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

Art. 9 Os condutores já credenciados pela Gerência Executiva de Mobilidade Urbana, que não sejam proprietários de veículos postulantes à VTurismo, poderão participar do referido processo de obtenção.

Parágrafo único. Não é necessário que o veículo seja de propriedade do condutor credenciado, sendo imprescindível, neste caso, a apresentação, junto à Gerência Executiva de Mobilidade Urbana, do contrato de arrendamento de veículo pelo prazo legal estabelecido no art. 7º desta Lei, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Art. 10 Para credenciar o veículo, as pessoas físicas indicadas nesta Lei, conforme o caso, deverão apresentá-lo perante a Gerência Executiva de Mobilidade Urbana, que caso não tenha os meios necessários, indicará a instituição, pública ou particular, detentora da atribuição relativa à inspeção de segurança veicular específica, de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo referido órgão regulamentador da atividade, sem prejuízo de outras exigências legais disciplinadoras da atividade firmadas por meio de portarias.

Art. 11 O Certificado de Registro de Veículo Credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço por meio de VTurismo, terá validade anual, ao final da qual o veículo deverá obrigatoriamente passar por nova vistoria para continuidade das atividades.

Art. 12º O número de permissões para o serviço de VTurismo será limitado a 300 (trezentas) no município de Conde, distribuídas conforme as categorias e capacidades a seguir:

I. Buggy: Veículos com capacidade de até 4 passageiros;

II. Quadriciclo: Veículos conduzidos pelos próprios turistas;

III. VTT: Veículos licenciados para transporte turístico, com capacidade superior a 5 passageiros.

§ 1º Os permissionários devem consultar previamente a Gerência Executiva de Mobilidade e Trânsito para verificar a disponibilidade de vagas e preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A condução de quadriciclos poderá feita pelos contratantes do serviço, desde que devidamente habilitado, mas os deslocamentos deverão ser acompanhados por guia turístico cadastrado no município.

## CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS PARA PERMISSÃO

Art. 13º Para obter a permissão, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I. Ser pessoa física ou jurídica;

II. Ser proprietário do veículo;

III. O veículo deverá estar licenciado no município de Conde;

IV. Possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível e atualizada;

V. Estar inscrito no cadastro municipal do ISS e em dia com as obrigações tributárias;

VI. Apresentar Certidão Negativa de Débitos nas esferas Federal, Estadual e Municipal;

VII. Comprovar residência no município de Conde por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

VIII. Possuir veículo em perfeito estado de conservação, devidamente vistoriado pela Gerência Executiva de Mobilidade e Trânsito.

## CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 14º São obrigações dos permissionários:

I. Tratar os contratantes do serviço com urbanidade e respeito;

II. Utilizar apenas os roteiros autorizados pela Gerência Executiva de Mobilidade e Trânsito;

III. Manter o veículo em boas condições de segurança e higiene, sendo vedado:

Alteração de qualquer característica no veículo que possa aumentar sua capacidade de passageiros preestabelecida, com a inserção de longarinas de metal;

Alterar a capacidade de potência ou cilindrada do veículo;

Alterar o sistema de escapamento no sentido de estabelecer poluição sonora.

IV. Portar documentação atualizada do veículo e do condutor;

V. Cumprir rigorosamente as normas de trânsito e ambientais;

VI. Garantir a segurança dos passageiros durante todo o passeio, devendo:

Utilizar capacete de segurança por todo passeio, nos veículos de carroceria aberta;

Utilizar cinto de segurança nos veículos de carroceria fechada.

#### CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 15º A inobservância das normas desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Penalidade de Advertência:

a) Não portar a autorização para realizar o serviço;

b) Dirigir veículo com autorização vencida;

c) Prestar serviços em desconformidade com os roteiros autorizados;

d) Veículo em más condições de funcionamento, segurança ou higiene.

e) Não obedecer à capacidade máxima de lotação – 10 dias

II - Penalidade de Suspensão:

a) Permitir que o condutor infrinja as normas desta Lei ou do CTB ou que condutor contratante realize expedição desacompanhado de guia – 30 dias;

b) Utilizar veículo não credenciado ou irregular – 30 dias;

c) Consumir bebidas alcoólicas durante o serviço – 30 dias;

d) Hostilizar, ameaçar ou intimidar outros permissionários – 30 dias;

e) Reincidência de infrações já punidas com advertência – 30 dias.

f) Transportar ou permitir que se transporte criança com idade inferior a 7 (sete) anos de idade, ainda que com autorização do seu responsável legal. – 30 dias.

g) Conduzir ou permitir que se conduza veículo sob o efeito de álcool ou drogas. – 30 dias.

h) manguezais, áreas de restinga, dunas fixas e móveis, brejos costeiros, alagados, planícies de inundação e demais zonas de proteção ambiental – 30 dias.

i) faixa de areia das praias, nos locais e horários em que houver presença de banhistas, salvo quando previamente autorizado por autoridade competente e com sinalização adequada – 30 dias.

j) áreas de desova de tartarugas marinhas, ninhos de aves costeiras, locais de reprodução de espécies ameaçadas de extinção e demais habitats sensíveis – 30 dias.

k) trilhas e caminhos não sinalizados ou não autorizados pelo órgão ambiental municipal competente, especialmente aqueles que cruzem áreas de vegetação nativa ou de recarga de aquíferos – 30 dias.

l) áreas de sítios arqueológicos, históricos, paleontológicos, se vierem a existir, ou de valor cultural protegido por lei – 30 dias.

m) encostas instáveis, falésias, costões rochosos e demais áreas que apresentem risco de erosão ou desmoronamento – 30 dias.

n) unidades de conservação de proteção integral, salvo nos casos em que houver plano de manejo autorizando expressamente a atividade, nos termos da legislação ambiental – 30 dias.

III - Penalidade de Cassação:

a) Transferir ou comercializar a Permissão sem permissão;

b) Permitir condução por pessoa não habilitada;

c) Provocar acidente grave por negligência, imprudência, imperícia ou dolo;

d) Realizar serviço durante período de suspensão;

e) Praticar atos definidos como crime ou contravenção penal no exercício do serviço, após sentença condenatória transitada em julgado;

f) Alienar fraudulentamente a permissão;

g) Não preencher requisitos nas vistorias e verificações anuais;

h) Reincidência de infrações punidas com suspensão.

Art. 16 As penalidades serão aplicadas pela Gerência Executiva de Mobilidade e Trânsito, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 17 Uma vez cometidas de forma simultânea as infrações, aplicar-se-á a mais grave.

Art. 18. Sendo o infrator empregado ou arrendatário de permissionário, será este último responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto, as mesmas sanções cabíveis ao infrator.

#### CAPÍTULO VI

##### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 19. A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é exclusiva da Gerência Executiva de Mobilidade Urbana, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 20. O processo administrativo disciplinar poderá se iniciar de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização, ou por meio de denúncia formal apresentada à Gerência Executiva de Mobilidade Urbana, acerca de possível irregularidade na prestação do serviço por meio de VTurismo, por parte de permissionário, VTurismo credenciado e/ou condutor de transporte turístico.

Art. 21. As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante a Gerência Executiva de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por ausência de objeto.

Art. 22. Tipificada a infração disciplinar, será expedida notificação extrajudicial, a ser entregue por via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do

recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

Art. 23. Na hipótese de recusa do recebimento da notificação pelo denunciado, ou quando este se encontrar em lugar incerto e não sabido, a notificação será publicada no Diário Oficial do Município, em forma resumida, passando os prazos a fluir a partir da data da publicação.

Art. 24. Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da notificação da infração, mediante expediente dirigido ao setor responsável pelo serviço por meio de VTurismo da Gerência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de Conde.

Art. 25. Recebida a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação do denunciado, poderão ser realizadas diligências complementares, acareações, exames de documentos e provas, ou outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Art. 26. Decorridos os prazos previstos neste Capítulo, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor responsável pelo serviço por meio de VTurismo da Gerência Executiva de Mobilidade Urbana.

Art. 27. Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recurso administrativo, por escrito, ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade por ele delegada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Todas as permissões para exploração do serviço por meio de VTurismo que não tenham sido precedidas do regular procedimento legal de obtenção ficam automaticamente anuladas.

Art. 29. A Gerência Executiva de Mobilidade Urbana poderá, em razão da necessidade de continuidade do serviço ora normatizado, expedir autorizações temporárias até a conclusão do certame licitatório correspondente, mediante observância de regras preliminares estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 30. A Gerência Executiva de Mobilidade Urbana, bem como os demais órgãos públicos municipais competentes nominados nesta Lei, exercerão ampla fiscalização, dentro de suas respectivas atribuições, podendo proceder a vistorias e diligências com vistas ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Caso se constate, durante a fiscalização, infração a regramento legal de competência de outro órgão, será encaminhado relatório circunstanciado à autoridade competente para adoção das providências cabíveis.

Art. 31. A Gerência Executiva de Mobilidade Urbana poderá, a qualquer tempo, delegar competência a outros órgãos municipais ou celebrar convênios com órgãos estaduais ou federais, quando necessário, para a realização de fiscalização relativa ao cumprimento desta Lei e da legislação que a regulamentar.

Art. 32. O Município de Conde poderá destinar recursos oriundos das receitas provenientes das multas de trânsito arrecadadas e recolhidas aos cofres municipais, nos termos do art. 320 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Resolução nº 875/2021 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para financiamento de ações, programas e investimentos voltados à modernização, padronização, capacitação profissional, segurança veicular e melhoria da qualidade e eficácia dos serviços prestados no âmbito do serviço por meio de VTurismo.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário

Conde, 09 de março de 2026.

  
**ALEKSANDRO PESSOA**  
-Presidente-

LEI MUNICIPAL Nº 1345/2026

**EMENTA:** DENOMINA “LEI TAINARA SANTOS” E INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONDE/PB, O DIA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO, A SER INCLUIDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no **Art. 66, § 7º da Constituição Federal**, pelo Princípio da Simetria Constitucional, e nos termos do Art. 37, § 7º da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 058/2025, de autoria do Vereadora Munique Marinho, foi aprovado em definitivo por este Poder Legislativo em estrita observância ao rito processual;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição foi recebido pelo Poder Executivo em **23/12/2025**, iniciando-se o prazo constitucional de 15 (quinze) dias úteis para sanção ou veto;

**CONSIDERANDO** o entendimento vinculante do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, firmado na **ADPF 1078**, que estabelece ser a comunicação oficial ao Poder Legislativo o marco final e intransponível para o exercício do poder de veto;

**CONSIDERANDO** que a referida comunicação de veto não ocorreu dentro do prazo legal com o encerramento de prazo fatal ocorrido em **21/01/2026**, restando configurada a **SANÇÃO TÁCITA** prevista no Art. 66, § 3º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a **Certidão de Intempestividade** e o **Parecer Jurídico nº 003/2026** da Procuradoria desta Casa, que ratificam a inexistência jurídica do veto extemporâneo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Senhor Prefeito Municipal, embora regularmente notificado, em **05/03/2026**, ficou inerte quanto ao seu dever de promulgação no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas;

**PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Conde, o **Dia Municipal de Enfrentamento ao Femicídio**, a ser celebrado anualmente no dia **29 de novembro**.

**Art. 2º** O Dia Municipal de Enfrentamento ao Femicídio passa a integrar o **Calendário Oficial do Município de Conde**.

**Art. 3º** As ações referentes ao Dia Municipal de Enfrentamento ao Femicídio terão como foco principal a **conscientização, educação e prevenção da violência contra a mulher**, devendo envolver:

- I – as **escolas públicas e privadas** do município;
- II – unidades de saúde, equipamentos de assistência social e demais organizações municipais;
- III – campanhas educativas promovidas ou apoiadas pelo Poder Público.

**Art. 4º** No âmbito das escolas públicas e privadas, poderão ser desenvolvidas, na data ou ao longo do mês, atividades como:

- I – palestras, rodas de diálogo e oficinas sobre violência doméstica e feminicídio;
- II – debates sobre igualdade de gênero, direitos humanos e respeito às mulheres;
- III – campanhas internas de prevenção e informação sobre canais de denúncia;
- IV – ações pedagógicas voltadas ao desenvolvimento de uma cultura de paz e respeito.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, coletivos e especialistas, para realização de ações alusivas à data.

**Art. 6º** Esta Lei fica denominada “**Lei Tainara Santos**”, em homenagem e memória às vítimas de feminicídio e como símbolo do compromisso do Município de Conde com a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 09 de março de 2026.

  
**ALEKSANDRO PESSOA**  
-Presidente-